



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.445 - DF (2011/0225615-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ SOARES SOBRINHO
RECORRIDO : TÂNIA MARIA TAVARES SOARES
RECORRIDO : SIDNEY CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA MACIEL
RECORRIDO : SILVANE VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A
ADVOGADOS : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
ALEXANDRE SCHERER
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
ADVOGADOS : BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)
ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DARWICH DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014.

2. Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malfeitor e o terceiro – qualquer que seja – que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de não se lhe admitir o curso.

3. As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores.

4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após a retificação do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. Darcy Santana Vitobello, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.445 - DF (2011/0225615-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em adversidade ao acórdão proferido pelo TRF da 1a. Região, que confirmou sentença que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva dos requeridos, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 329 do CPC.

2. A conduta imputada aos ora recorridos e havida pelo MP como caracterizadora de ato de improbidade foi tipificada nos arts. 9o., XI e II da Lei 8.429/92 e consistiu no desvio de recursos provenientes do FINAM.

3. O TRF da 1a. Região confirmou a extinção do processo, em aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI, C.C O ART. 329, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. *A Lei 8.429/92 não contém norma expressa a respeito do duplo grau obrigatório, razão pela qual a remessa de ofício será regulada pelo art. 475, I, do Código de Processo Civil, que determina sujeição ao duplo grau de jurisdição da sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Na hipótese, inexistiu condenação de pessoa jurídica de direito público, portanto não se amolda às hipóteses de remessa de ofício, conforme regra geral do Estatuto Processual Civil.*

3. *Os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a ação de improbidade foi ajuizada apenas em face de empresários, segundo os fatos narrados na peça inicial, que tampouco sofreu emenda para eventual inclusão de agente(s) público(s) responsáveis.*

4. *Inexistindo agente público no polo passivo da demanda, não há que se falar na prática de improbidade administrativa por particular, o que impõe a manutenção da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c o art. 329, do Código de Processo Civil.*

5. *Remessa oficial não conhecida.*

6. *Apelação da União e do Ministério Público a que se nega provimento.*

7. *Sentença mantida. (fls. 1.215).*

4. Opostos Embargos Declaratórios pelo MPF e pela União, admitida no polo ativo da demanda ainda em primeiro grau, foram rejeitados (fls. 1.236/1.240).

5. Tanto a União como o MPF interpõem Recursos Especiais. O Ministério Público alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II do CPC, argumentando que o aresto recorrido teria se omitido na análise da sua *legitimidade ad causam* para a ação civil por ato de improbidade administrativa.

6. Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 60., XIV, f da LC 75/93, 129 da CF e 10., *caput*, e parág. único, 2o. e 3o. da Lei 8.429/92. Afirma que os réus são parte legítima para responderem aos termos da presente Ação de Improbidade Administrativa, principalmente diante das disposições do parág. único do art. 10. da Lei 8.429/92, que incluiu no rol das entidades contra as quais possível a prática de atos ímprobos aquelas que recebem subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício, de órgão público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como aquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, contudo, nestes casos, a sanção patrimonial, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

7. Conclui que basta que o ato de improbidade tenha sido praticado contra o patrimônio de entidade que recebe subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício, de órgão público, para que se faça presente a legitimidade passiva *ad causam* dos réus, que dessa entidade participavam, independentemente de serem agentes públicos, consoante previsto na primeira parte do parág. único do art. 1o. da Lei 8.429/92, mas a eles assemelhados por força do art. 2o. da mesma Lei.

8. Já a União alega ofensa aos arts. 1o. e 2o. da Lei 8.429/91, 267, VI, 458, III, e 459 do CPC, sustentando, não só a legitimidade dos ora recorridos para responderem a Ação por ato de Improbidade, mas também a necessidade de prosseguimento do feito no que diz respeito ao ressarcimento de dano ao erário, nos termos dos arts. 1o., IV, e 5o., I e III da Lei 7.347/85. Afirma ser possível a análise de quais pedidos formulados na inicial do MPF seriam aplicáveis aos réus independentemente da incidência ou não da Lei 8.429/92, pois o fundamento legal que embasa a pretensão é desinfluyente. Cita jurisprudência em abono de sua tese.

9. Sem contrarrazões (fls. 1.292), os recursos foram admitidos (fls. 1.201/1.302).

10. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, manifestou-se pelo provimento dos Recursos Especiais para determinar ao Juízo de Primeiro Grau que prossiga no julgamento da Ação Civil Pública, como se entender de direito (fls. 1.318/1.325).

11. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.445 - DF (2011/0225615-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. *Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014.*

2. *Na tradição mais venerável da fase científica do Processo Civil moderno, as iniciativas das partes no sentido de postular medidas judiciais se submetem à verificação criteriosa de três condições cumulativas, igualmente relevantes: (i) a legitimidade (ativa e passiva), (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido; na ação judicial por imputação da prática de ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, requer-se que o pedido correspondente seja formulado contra o agente público alegadamente malfeitor e o terceiro – qualquer que seja – que se tenha beneficiado da ilicitude, por isso que ambos (o agente praticante do ato e o seu beneficiário) devem compor o polo passivo da demanda, sob a pena de não se lhe admitir o curso.*

3. *As iniciativas de apuração e de aplicação de sanções legais aos praticantes e aos favorecidos por atos de improbidade administrativa e, por extensão, em todas as searas do Direito Sancionador, devem ser impulsionadas com celeridade e eficiência, mas não ao arrepio das normas que regem a atuação da potestade estatal de punir, para não se regressar ao tempo em que o respeito às garantias processuais, aos direitos humanos e às prerrogativas das pessoas submetidas a juízo condenatório não eram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prioridades explícitas e compromissos institucionais dos Julgadores.

4. *Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido.*

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, apontado como malferido pelo recurso do MP, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mais, por serem similares as razões recursais, aprecio os dois recursos em conjunto.

3. Não há dúvida de que, na dicção dos arts. 1º. e 3º. da Lei 8.429/92, tanto os agentes públicos ou aqueles que agem nessa qualidade, e, ainda, os particulares, que induzam ou concorram para a prática de atos de improbidade ou se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente desses atos, devem ser responsabilizados; todavia, a questão que se apresenta nos autos não é esta, mas outra, que reputo da maior relevância: pode o particular figurar sozinho como demandado em Ação de Improbidade?

4. A resposta negativa já foi dada por esta própria Corte Superior de Justiça, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 1º. e 3º. da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. 3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano. 4. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010).

5. Do voto condutor do referido acórdão, colhe-se o seguinte trecho:

Ainda que o fundamento estivesse atacado, verifica-se que a decisão está em consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior, nestes termos:

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERCEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO - CONCURSO PARA A PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 90. DA LEI 8.429/92 - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 10. E 30. DA LEI 8.429/92. 1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. A expressão "no que couber" prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público. 3. Recurso especial não provido. (REsp. 931.135/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009).

Veja-se, por oportuno, trecho do precitado precedente, abordando claramente a presente situação:

Os arts. 10. e 30. da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. É claro que a responsabilização de terceiras pessoas está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público. Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei 8.429/92, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais.

De acordo com Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (in Improbidade Administrativa, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 234) a ação do terceiro pode se desenvolver em três ocasiões distintas, a saber: 1ª - O terceiro desperta no agente público interesse em praticar o ato de improbidade, induzindo-o a tanto; 2ª - O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária que visa a facilitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o atingimento do fim visado pelo agente; 3ª - O terceiro não exerce qualquer influência sobre o animus do agente ou presta qualquer contribuição à prática do ato de improbidade, limitando-se em se beneficiar, de qualquer forma direta ou indireta, do produto do ilícito.

Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.

6. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. *Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998.*

2. *A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maues Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas.*

3. *O Juízo de 1o. grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público.*

4. *As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais.

5. *Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ.*

6. *É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.*

7. *A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.*

8. *Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.*

9. *Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.*

10. *Recurso Especial provido. (REsp. 896.044/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/04/2011)*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa (REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.07.10).

3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.

4. Recursos especiais não providos. (REsp. 1.181.300/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/09/2010)

7. O Tribunal *a quo*, confirmando a douta sentença, aduziu o seguinte:

Assim, inexistindo a presença de agente público no polo passivo da demanda, não há que se falar na prática de crime de improbidade administrativa por terceiro/particular, o que impõe a manutenção da v. sentença apelada, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 329, do Código de Processo Civil, embora seja meu entendimento que se cuida, na verdade, em inadequação da via eleita.

Assinale-se, ainda, que em se tratando de ato ilícito perpetrado por particulares contra a administração pública, nos termos da inicial, devem as autoridades legitimadas, através da via adequada, buscarem a punição dos responsáveis, a fim de possibilitar, inclusive, eventual restituição e/ou reparação dos danos causados ao erário (fls. 1.214).

8. O caso concreto é de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa; assim, não pode figurar sozinho na demanda o terceiro que porventura tenha concorrido ou praticado o ato e nesse ponto não tem razão do Ministério Público Federal ou a União, ressalvada a possibilidade da propositura de nova Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade, com a inclusão do Agente Público, caso ainda possível. Em face dessa circunstância, inviável o prosseguimento da Ação de Improbidade ou da pretensão ressarcitória, nestes mesmos autos.

9. Ante o exposto, nega-se provimento aos Recursos Especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial do Ministério Público Federal e, nessa parte, negando-lhe provimento e desprovendo o recurso especial da União, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.445 - DF (2011/0225615-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULARES. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS, ACOMPANHANDO O RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI, C.C O ART. 329, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 8.429/92 não contém norma expressa a respeito do duplo grau obrigatório, razão pela qual a remessa de ofício será regulada pelo art. 475, I, do Código de Processo Civil, que determina sujeição ao duplo grau de jurisdição da sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. Na hipótese, inexistiu condenação de pessoa jurídica de direito público, portanto não se amolda às hipóteses de remessa de ofício, conforme regra geral do Estatuto Processual Civil.

3. Os atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a ação de improbidade foi ajuizada apenas em face de empresários, segundo os fatos narrados na peça inicial, que tampouco sofreu emenda para eventual inclusão de agente(s) público(s) responsáveis.

4. Inexistindo agente público no polo passivo da demanda, não há que se falar na prática de improbidade administrativa por particular, o que impõe a manutenção da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c o art. 329, do Código de Processo Civil.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação da União e do Ministério Público a que se nega provimento.

7. Sentença mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público alega violação aos arts. 535 do CPC, 6º, inciso XIV, alínea *f*, da Lei Complementar 75/93 e 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/92. Sustenta: *a*) ser parte legítima para ajuizar ação de improbidade por meio da qual busca o ressarcimento de danos provocados por fraude quanto às verbas federais do Finam, bem como para pedir a suspensão do repasse das verbas; *b*) legitimidade passiva dos réus, empresários, para figurarem na ação de improbidade, porquanto o aporte de capital na sociedade empresária Frango Modelo S/A, por meio de recursos do Finam, espécie de incentivo creditício, teria implicado em significativo aumento do seu capital social, que passou de R\$ 20.000,00, em 1998, para R\$ 6.057.000,00, em 1999, o que denota que o erário participou da constituição do patrimônio social da sociedade empresária; assim, o desvio de recursos próprios da sociedade e, juntamente, com os do Finam ensejam a responsabilização dos réus.

A União Federal alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/91 e 267, inciso VI, 458, inciso III, e 459 do CPC. Defende: *a*) a aplicação da Lei de Improbidade, ao argumento de que "qualquer pessoa integrante da entidade que receba benefício creditício de órgão público é equiparada a agente público para os fins da Lei n. 8.429/1992" (fl. 1.280); *b*) a pretensão ao ressarcimento ao erário independente da aplicação da Lei de Improbidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos.

Após voto do eminente Relator, na sessão de 17/10/2013, negando provimento aos recursos, pedi vista dos autos.

Apresentei voto-vista na sessão de 20/3/2014, oportunidade em que divergi do Relator para conhecer parcialmente dos recursos e, nessa parte, dar-lhes provimento para que a ação civil pública tivesse regular processamento quanto à pretensão ressarcitória.

O eminente Relator pediu vista regimental e o julgamento teve prosseguimento na assentada de 24/4/2014, cujos debates conduziram à retificação de meu voto, nos termos seguintes:

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e os particulares Frango Modelo S/A, José Soares Sobrinho, Tânia Maria Tavares Soares, José Carlos Ferreira Maciel, Maria Auxiliadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barra Martins, Daniel Nogueira dos Santos e Silvane Vieira dos Santos.

Entretanto, a Lei 8.429/92 trata da responsabilização dos agentes públicos que incorram em atos de improbidade administrativa. A subsunção dos particulares aos seus preceitos decorre, ordinariamente, da regra de extensão prevista no seu art. 3º, *in verbis*: "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Assim, as normas previstas na Lei de Improbidade são, precipuamente, direcionadas aos agentes públicos e, apenas por extensão, aos particulares.

Nessa esteira, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de ser inviável "o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2014). No mesmo sentido: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/9/2010.

Desse modo, a imputação de ato de improbidade direcionada, genericamente, à União Federal não se coaduna com as disposições da Lei 8.429/92, que exige a presença de agente público no pólo passivo da demanda.

Em face dessa circunstância, que torna inviável o prosseguimento da ação de improbidade, fica prejudicada a análise das demais teses sustentadas nos recursos especiais.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator para **negar provimento** aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves divergindo do voto do Sr. Ministro Relator para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, dar-lhes provimento para que a ação civil pública tenha seu regular processamento, quanto à pretensão ressarcitória, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANGO MODELO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.445 / DF

Número Origem: 200639030011553

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ SOARES SOBRINHO
RECORRIDO	: TÂNIA MARIA TAVARES SOARES
RECORRIDO	: SIDNEY CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA MACIEL
RECORRIDO	: SILVANE VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: FRANGO MODELO S/A
ADVOGADOS	: EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S) ALEXANDRE SCHERER
RECORRIDO	: MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
ADVOGADOS	: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S) ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO	: DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DARWICH DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. Darcy Santana Vitobello, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após a retificação do voto-vista do Sr. Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.